



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000434/93-69
Recurso nº : 11.796 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - EXS: 1988 a 1991
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessado : ARY LANGE
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.066

IRPF - EXS.: 1988 a 1991 - Comprovado que a remuneração de empréstimos da pessoa física à pessoa jurídica da qual é sócio atende aos requisitos legais, o resultado deve ser excluído da base tributável.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000434/93-69
Acórdão nº : 102-42.066
Recurso nº : 11.796
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, cancelando-se integralmente o imposto no exercício de 1990, com a multa e acréscimos legais pertinentes, e parcialmente no exercício de 1989 e 1991, com a respectiva multa e juros de mora.

Interposto recurso de ofício, o contribuinte tomou ciência da decisão monocrática em 24/10/96, conforme comprovado através do "AR" de fls. 208. Irrresignado, interpôs recurso voluntário contra a parcela mantida, sendo formados autos apartados, constituindo o Processo de nº 11040/001.564/96-52.

A decisão monocrática ora recorrida apresenta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

O ônus da prova, segundo o art. 333, do Código de Processo Civil, é de quem alega. Cabe ao autuado trazer as provas documentais das operações que alega, mesmo que estejam consignadas em sua declaração de rendimentos.

Os empréstimos com finalidade específica de investimentos agropecuários não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimos patrimoniais de outra natureza. Inadmissível, como justificativa do contribuinte a alegação de que tais empréstimos foram desviados de sua finalidade (Ac. 1º CC 102-22.145/85).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000434/93-69

Acórdão nº : 102-42.066

A correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para as BTN e desde que o pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias, é isenta de imposto de renda (trata de empréstimo de PF a PJ). Parecer 01021-1, de 07/11/85.

A Autoridade Julgadora utilizará a livre convicção para apreciar o processo (art. 29 do Decreto 0.235/72).

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Após apreciar detidamente os argumentos e provas carreadas aos autos pelo contribuinte, e determinar realização de diligência, a autoridade “a quo”, entendendo estarem atendidos os requisitos legais quanto à remuneração de empréstimos feitos a empresas de que é sócio, decidiu excluir os valores correspondentes da tributação. Refeitos os demonstrativos, o contribuinte foi exonerado parcialmente do imposto lançado.

Analisando-se a bem fundamentada decisão e os documentos que instruem os autos em exame, observa-se que restou adequadamente comprovado o direito da contribuinte, estando perfeitamente justificado o deferimento do pleito apresentado.

À vista do exposto, e considerado o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


URSULA HANSEN